



PROJETO DE LEI 061/2018

**REGULAMENTA PARÂMETROS PARA
O AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES
FISCAIS PELA PROCURADORIA
JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA DO BURICÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VILMAR SIDINEI HORBACH, Prefeito Municipal de Boa Vista do Buricá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo, por seu competente órgão, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial, respeitado o limite de valor fixado no *caput* do artigo 2º desta lei.

§1º – A Certidão não será remetida à cobrança judicial, caso o devedor reconhecer a dívida e efetuar o pagamento integral de seu valor em até 30 (trinta) dias da data da confissão da dívida ou iniciar o seu pagamento na proporção mínima constante da Leis 04/2001 e 388/2017, que autorizam o parcelamento da dívida.

§2º – Recebida a certidão de dívida ativa pelo órgão de representação judicial do Município, esse terá o prazo de até 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Artigo 2º – O ajuizamento das Ações de Execução Fiscal pelo rito previsto na Lei Federal 6.830/80 e de dívidas não tributárias fica restrito aos débitos tributários inscritos em dívida ativa que superem o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º – Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputada.

§2º – O valor do *caput* será atualizado anualmente segundo o IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 3º – É obrigatório o ajuizamento das execuções fiscais relativas às dívidas não tributárias, inclusive as decorrentes de multas e outras sanções e as aplicadas pelos órgãos de fiscalização das contas públicas, não se aplicando, nessa hipótese, os limites previstos no *caput* do artigo 2º.



Parágrafo único – Independentemente da origem da dívida, fica dispensado o ajuizamento da ação de execução no caso de parcelamento com adimplemento regular, nos termos das Leis Municipais 388/2017 e 04/2001.

Artigo 4º – Os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja o valor, independentemente de ajuizados ou não, deverão ser cobrados administrativamente pelos outros meios legais, inclusive com protesto de CDAs e outros.

Artigo 5º – Fica autorizado à Procuradoria Jurídica, Assessores e Procuradores Jurídicos que atuem nos processos judiciais a requererem a extinção das Ações de Execução Fiscal em andamento que possuírem o valor original atualizado da dívida, na data da publicação desta lei, até o limite previsto no caput do artigo 2º, desde que cumulativamente:

I – não estejam garantidas por penhora; e

II – a dívida não esteja sendo contestada por meio de Embargos à Execução ou outra forma judicialmente, salvo desistência do embargante/executado.

Parágrafo único: A extinção da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará inexistência dos créditos, permanecendo inscritos em dívida, com o devido prosseguimento da cobrança na via administrativa.

Artigo 6º – Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Artigo 7º – Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categoria que contemple as diversas fases de andamento do respectivo processo, para fins de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de que trata o artigo 13 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único – Os créditos referidos no *caput*, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

Artigo 8º – A prescrição dos créditos de que trata esta Lei, desde que adotadas as medidas cabíveis para obter o seu pagamento, não importará responsabilidade dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.



Artigo 9º – O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§1º – Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§2º – O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com a situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o §1º este artigo, salvo nos casos de:

I – auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§3º – A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Artigo 10 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Artigo 11 – Fica revogada a Leis Municipal 014/2004 e outras disposições em contrário.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA
VISTA DO BURICÁ/RS, aos 30 de outubro de 2018.

VILMAR SIDINEI HORBACH
Prefeito Municipal